



## LEI N. 10.112.

Autor: Vereador Flávio Vicente.

**Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores e similares – Food Trucks, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

### LEI:

**Art. 1.º** O comércio de alimentos em veículos automotores e similares – *Food Trucks* em feiras gastronômicas realizadas em vias e áreas públicas, eventos corporativos e particulares deverá atender aos termos fixados nesta Lei.

**Art. 2.º** Para efeitos desta Lei, considera-se comércio de alimentos em veículos automotores e similares – *Food Trucks* em feiras gastronômicas realizadas em vias e áreas públicas, eventos corporativos e particulares as atividades que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter eventual e de modo estacionário.

**Art. 3.º** O comércio de alimentos de que trata esta Lei será realizado em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, com o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros), os quais deverão ser recolhidos ao final da realização das atividades.

**Parágrafo único.** O veículo rebocador deverá ser retirado no período da realização das atividades, retornando apenas ao encerramento para efetuar o reboque.

**Art. 4.º** O licenciado, quando devidamente autorizado pelo Poder Executivo, deverá respeitar o estacionamento e a circulação de outros veículos e pedestres.



**LEI N. 10.112.**

**Art. 5.º** As feiras gastronômicas serão realizadas em dias e locais determinados pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, compreendendo o período das 17h à 00h.

**Parágrafo único.** O horário referido no *caput* deste artigo poderá ser estendido nas sextas-feiras, sábados e véspera de feriados.

**Art. 6.º** Será permitida a utilização de dispositivo sonoro ou visual dentro ou anexo ao equipamento, respeitando-se os níveis de intensidade de som e ruídos permitidos pela legislação vigente.

**Art. 7.º** A atividade objeto desta Lei será exercida mediante licença de funcionamento emitida pela Administração Municipal.

**Art. 8.º** O procedimento de solicitação da licença de funcionamento terá início com requerimento do interessado junto à Prefeitura Municipal de Maringá, através de protocolo e solicitação de viabilidade da atividade a ser exercida.

**Parágrafo único.** A solicitação deverá ser realizada em formulário próprio e acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

I – cópia do cadastro de pessoa física – CPF do representante legal da pessoa jurídica;

II – cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ;

III – contrato social e última alteração ou certificado de inscrição de microempreendedor individual – MEI;

IV – projeto do equipamento com a descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias, em conformidade com a legislação sanitária, de higiene, de controle de odores e fumaças e de segurança;

V – indicação do gênero alimentício que se pretende comercializar;

VI – cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos;

VII – cópia do documento do veículo atestando sua regularidade.



**LEI N. 10.112.**

**Art. 9.º** A licença para a venda de alimentos na forma desta Lei será analisada por uma comissão, a ser constituída através de decreto, composta por representantes da Secretaria Municipal de Gestão, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Procuradoria-Geral e Corpo de Bombeiros de Maringá.

**Art. 10.** A critério da autoridade sanitária será permitido ao licenciado a utilização de uma cozinha auxiliar em sua residência, desde que cumpridas as exigências previstas na legislação sanitária vigente.

**Art. 11.** É vedada a licença nos seguintes casos:

I – a pessoa jurídica já autorizada;

II – a pessoa física;

III – à empresa cujo proprietário seja sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de microempreendedor individual já autorizado.

**Parágrafo único.** Ficam limitados a 2 (duas) licenças de funcionamento os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido o disposto neste artigo.

**Art. 12.** O requerente deverá obter todas as liberações das vistorias realizadas pelas secretarias e órgãos competentes para início da atividade comercial.

**Art. 13.** A licença de funcionamento terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada por igual período, mediante requerimento do interessado.

**Parágrafo único.** A renovação da licença somente será concedida desde que atualizadas as vistorias sanitárias e de segurança, realizada pelo Corpo de Bombeiros, comprovada a regularidade do veículo, e ainda, a inexistência de débito junto à Administração Municipal.

**Art. 14.** O licenciado poderá ter a sua licença revogada pela Administração Municipal, a qualquer tempo, por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em função do desenvolvimento urbano, se o local se tornar inadequado para o exercício da atividade.

**LEI N. 10.112.**

**Art. 15.** O licenciado fica obrigado a:

I – manter em seu poder os documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II – responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua licença e dos termos desta Lei;

III – pagar a taxa de ocupação e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a licença no prazo estabelecido;

IV – afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, a sua licença;

V – armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos previamente autorizados;

VI – manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente;

VII – dispor de depósito de captação de resíduos sólidos e líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII – manter sistema de captação de odores e fumaças nos equipamentos em que houver a preparação de alimentos mergulhados em óleo (ou outra gordura) a alta temperatura;

IX - manter a higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

X – manter o equipamento em bom estado de conservação e de higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

XI – permanecer no equipamento durante o desenvolvimento das atividades, pessoalmente ou representado pelo seu preposto.

*[Signature]*



**LEI N. 10.112.**

**Art. 16.** Fica proibido ao licenciado:

- I – comercializar bebidas alcoólicas;
- II – alterar o seu equipamento, sem aviso prévio;
- III – manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;
- IV – manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua licença;
- V – causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VI – montar seu equipamento fora do local determinado;
- VII – utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e edificações para montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- VIII – perfurar calçadas, logradouros e vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento de apoio;
- IX – comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;
- X – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos, bem como deixar o lixo produzido pela sua atividade no passeio público;
- XI – utilizar a via, passeio ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- XII – colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização;
- XIII – ingressar ou retirar o equipamento do local após o horário de inicio da feira ou do evento.



**LEI N. 10.112.**

**Art. 17.** Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei.

**Parágrafo único.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração e imposição de penalidades e instaurar processo administrativo os agentes fiscais da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Gestão, através da Diretoria de Fiscalização, e os assim designados pelo Poder Executivo.

**Art. 18.** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I – autuação, com a imposição de multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II – embargo da atividade;

III – apreensão de equipamentos e/ou mercadorias;

IV – cassação da licença de funcionamento.

**Art. 19.** Persistindo a infração, tendo sido aplicadas as autuações descritas nos incisos I e II do artigo 18, será iniciado o processo de cassação da licença de funcionamento, podendo ser apreendido o veículo e/ou mercadorias.

**Parágrafo único.** O cancelamento da licença também implicará na proibição de qualquer obtenção, no prazo de 5 (cinco) anos, de nova licença em nome da pessoa jurídica e de seus sócios.

**Art. 20.** A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo termo de apreensão e ocorrerá nos casos em que o licenciado for reincidente no descumprimento de obrigação imposta ou na prática de condutas vedadas por esta Lei.

**Parágrafo único.** A apreensão de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá também quando constatada atividade clandestina, independentemente de quaisquer outros procedimentos.



**LEI N. 10.112.**

**Art. 21.** Fica autorizada a Administração Municipal a cobrar pela utilização do espaço público a taxa de ocupação de solo, no valor de R\$ 1.364,00 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais) por ano, o qual será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo 15 – IPCA-15, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 22.** O licenciado ao comércio de alimentos em veículos automotores e similares – *Food Trucks*, poderá participar também de eventos corporativos e particulares, desde que o evento esteja devidamente autorizado pelos órgãos competentes.

**Art. 23.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 10.057, de 26 de outubro de 2015.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 07 de dezembro de 2015.

Carlos Roberto Pupin  
Prefeito Municipal

José Luiz Bovo  
Secretário Municipal de Gestão

Luiz Carlos Manzato  
Chefe de Gabinete